

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 26 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.515/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que, “**ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 6.609, DE 05 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H – DAÍSA DE PAULA SIMÕES.**”

O Projeto de lei, em análise, dispõe em seu *artigo primeiro (1º)* que *o caputi do artigo 1º e o Anexo I da Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações:*

“Art. 1º. Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que ao para os cargos de:

- I – Médico Clínico Geral Responsável Técnico;*
- II – Enfermeiro Responsável Técnico;*
- III – Médico Generalista de Pronto Atendimento;*
- IV – Médico Pediatra Pronto Atendimento;*
- V – Médico Radiologista/Ultrassonografista;*
- VI – Enfermeiro Pronto Atendimento;*
- VII – Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento;*
- VIII – Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento;*
- IX – Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento;*
- X – Técnico em Radiologia;*
- XI – Farmacêutico.*

O artigo segundo (2º) dispõe que o artigo 2º passa a vigorar com o seguinte parágrafo único: “Parágrafo único: Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.”

O artigo terceiro (3º) dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

INICIATIVA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo artigo 45, inciso I, c/c artigo 69, incisos II, III e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

COMPETÊNCIA:

Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme a disposição insculpida no artigo 69, incisos II, III e XIII, também da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II – exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III – prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

José Levi Mello do Amaral Júnior conceitua sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (1) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (iia) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (iib) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (iic) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (iici) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de : despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16: **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

DA RESTRIÇÃO ELEITORAL

A Lei 9.504 assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Portanto, tratando-se de projeto de lei que concede aumento real, portanto, acima da recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, deve ser respeitado o prazo de 180 dias antes da eleição municipal.

Assim também consta da Resolução do TSE nº 23.738, que dispõe sobre o calendário eleitoral:

9 de abril - terça-feira

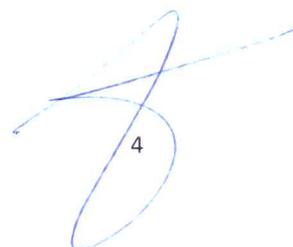
(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a necessidade de alterações na Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, já alterada pela Lei 6.609, de 05 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor à Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24h — Daísa de Paula Simões, a fim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, para suprir a equipe profissional da UPA.



4

Os cargos a serem criados são de extrema importância para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24h — Daísa de Paula Simões, vez que presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitem de atendimento.

Ainda realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde. Solicitamos o aumento de algumas categorias que compõe o quadro de profissionais da UPA, bem como criação de outra, conforme segue:

- Enfermeiro Pronto Atendimento hoje são 12 aumentar para 16;
- Auxiliar Administrativo de Pronto Atendimento hoje são 08 aumentar para 10;
- Aux de Serviços Gerais de Pronto Atendimento hoje são 12 aumentar para 16;
- Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento hoje são 22 aumentar para 30;
- Criação de 01 cargo de Farmacêutico.

Justifica-se tal pedido em virtude do aumento crescente de demanda, concentrada em um curto espaço de tempo, sem estimativa de prazo ou de quantidade, tornou o gerenciamento da situação um exercício constante de criação de cenários.

Esse aumento no quadro de profissionais se faz necessário devido o aumento da demanda de atendimentos, uma vez que atendemos em média cerca de 500 atendimentos diários, ocasionando um desgaste físico, psicológico e ergonômico a toda equipe, aumentando número de atestados médicos, onerando a folha de pagamento por geração de horas extras para tentar suprir a ausência do profissional.

Após breve levantamento do número de atendimentos no primeiro bimestre do ano de 2023 em comparação com o primeiro bimestre do ano de 2024, observou um aumento exponencial de aproximadamente 20%, que corresponde a 2550 atendimentos a mais que no primeiro bimestre de 2023.

Nº de Atendimentos:	
1º Bimestre de 2023	13.190 atendimentos
1º Bimestre de 2024	15.739 atendimentos

Aumento:	2.550 atendimentos
----------	--------------------

Fonte: <https://www.pousoalegre-mg.vivver.com/relatorios>

Ademais a consideração levantada a respeito do aumento expressivo nos números de atendimento o que justifica por si só tal pedido de projeto, necessitamos de meios que assegurem efetivamente a cobertura de eventuais ausências dos profissionais como em questão de férias, atestados e licenças médicas, bem como outras a exemplo da licença maternidade.

Tais situações incorrem na necessidade de feitura de horas extras e movimentações nas equipes a fim de não desfalcar o atendimento e prestação de serviços médicos.

Hoje estamos compostos por 12 Enfermeiros divididos em 3 profissionais por plantão diurno e noturno, 24h diárias, sendo 01 na triagem, 01 no corredor de atendimentos médicos e medicação; 01 na ala de internação onde há 11 leitos para observação.

Também ocorre a necessidade de aumento do quadro de profissionais para Auxiliar Administrativo, uma vez que a demanda aumentou significativamente para todas as áreas e antes do paciente passar por atendimento de enfermagem e médico, ele necessita passar pela recepção onde hoje estão locados esses profissionais. No total hoje temos 4 profissionais, trabalhando 24h ininterruptas, com carga horária semanal de 12hx36h.

No mesmo sentido precisa-se de mais profissionais Auxiliares de Serviços Gerais de Pronto Atendimento devido ao aumento na demanda de serviços gerados pela unidade. Hoje o quadro é composto por 12 profissionais, divididos em 3 profissionais por plantão 12h por dia, em escala de 12x36 horas. Nossa proposta é aumentar O quantitativo em 01 profissional por plantão.

Da mesma forma, estamos hoje com 22 Técnicos de Enfermagem de Pronto Atendimento, divididos em 06 profissionais por plantão diurno e 5 profissionais por plantão noturno, com a proposta de ampliação cada plantão seria contemplado com mais 02 profissionais.

Diante de toda demanda médica e prestação de cuidados, também prestamos assistência no tratamento medicamentoso em relação à realização do medicamento prescrito pelo médico. E o profissional farmacêutico é essencial para garantir a correta dispensação de medicamentos, orientação adequada aos pacientes sobre o Uso correto dos remédios, controle de qualidade e vencimento dos produtos farmacêuticos. Sua contratação pode contribuir significativamente para a segurança e eficácia dos serviços prestados.

Contratar um médico generalista é fundamental para oferecer cuidados de saúde abrangentes e coordenados. Os médicos generalistas possuem amplo conhecimento em diversas áreas

da medicina, O que lhes permite diagnosticar e tratar uma variedade de condições de saúde. Eles são essenciais para fornecer atendimento primário, realizando exames de rotina, gerenciando doenças crônicas, orientando sobre hábitos saudáveis e encaminhando pacientes a especialistas quando necessário. Além disso, Os médicos generalistas têm um papel crucial na promoção da saúde e prevenção de doenças, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Sua contratação é fundamental para garantir um atendimento médico completo e integrado.

Levando em consideração a epidemia de dengue que estamos atravessando, a Covid-19 que não nos abandonou e a sobrecarga do sistema público de saúde e objetivando uma melhor assistência na prestação de serviços aos usuários, com um atendimento de qualidade, adequado, resolutivo, culminando com a diminuição do tempo de espera é que pleiteamos a aprovação do presente projeto de lei.

Por todo o exposto, solicitamos O empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM:

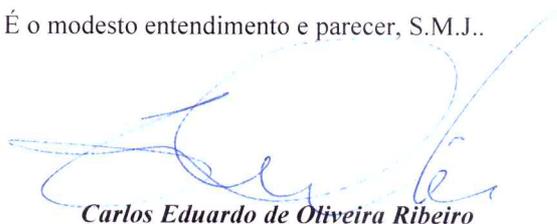
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.515/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **devendo ser respeitado o prazo eleitoral.**

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410